



Número: **5057734-40.2022.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **30/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 26.155.142,40**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA (AUTOR)	
	LORENA MICHELE COSTA MOREIRA (ADVOGADO) SILVIO TIAGO CRISTO DE MELO (ADVOGADO) GUILHERME ANDRADE CARVALHO (ADVOGADO) VITOR VIEIRA FRANCA (ADVOGADO) THIAGO ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO)
SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA (RÉU/RÉ)	
	MOANA PAPINI REIS FURLETTI (ADVOGADO)

Outros participantes	
BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERGIO EDUARDO AVILA BATISTA (ADVOGADO) MARINA NIQUINI FERNANDES MELILLO (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PATRICIA MARQUES DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO)
ADVOGADOS DE CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	

CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI (ADVOGADO)  
THIAGO GALVAO SEVERI (ADVOGADO)  
PATRICIA VIVIANE PIRES TAVARES (ADVOGADO)  
LUANA GONCALVES LEAL (ADVOGADO)  
DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR (ADVOGADO)  
BARBARA GAZZINELLI NAJAR CARVALHO (ADVOGADO)  
MOANA PAPINI REIS FURLETTI (ADVOGADO)  
LETICIA TRIVELLATO ARRUDA (ADVOGADO)  
BREMNER DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADVOGADO)  
JULIANA FERREIRA MORAIS (ADVOGADO)  
ENRIQUE FONSECA REIS (ADVOGADO)  
LORENA MICHELE COSTA MOREIRA (ADVOGADO)  
MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO)  
ANDREIA NATALIA COUTO MARINHO (ADVOGADO)  
ANDRE BARROS DE MOURA (ADVOGADO)  
LUIZ RENATO GONCALVES CRUZ (ADVOGADO)  
PRISCILA KEI SATO (ADVOGADO)  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS  
(ADVOGADO)  
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA  
(ADVOGADO)  
MARCO SIRANO (ADVOGADO)  
DANIEL LUCAS BRAGA (ADVOGADO)  
BERNARDO JOSE BARBOSA COELHO (ADVOGADO)  
HEDDY LAMAR CRISTIANE FARIA ROQUE (ADVOGADO)  
FERNANDA LIMA DE CARVALHO (ADVOGADO)  
SARA DE SOUSA MARTINS (ADVOGADO)  
DENISE UMEKITA (ADVOGADO)  
RENAN BARUFALDI SANTINI (ADVOGADO)  
RENATO TOLEDO DA CUNHA (ADVOGADO)  
EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO)  
ANA CAROLINA PONTES RIBEIRO (ADVOGADO)  
ANDRESSA DE MENDONCA GONCALVES PAREDES  
(ADVOGADO)  
ANA ROSA LEMOS DA CUNHA GARZON (ADVOGADO)  
LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARAES (ADVOGADO)  
SERGIO ADNEI BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO)  
TATIANE DE ANDRADE FERREIRA (ADVOGADO)  
ADRIANA CRISTINA PAPA FILIPAKIS GRAZIANO  
(ADVOGADO)  
MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO)  
IZABELLA PIMENTA MORAES ALKIMIM (ADVOGADO)  
PAULO HENRIQUE PALHARES DE REZENDE (ADVOGADO)  
JOAO VICENTE BERRIEL NETTO (ADVOGADO)  
ROBERTO GASPARINI FRANCOIS DIEHL DE SOUZA  
(ADVOGADO)  
LETICIA GARCIA CUNHA (ADVOGADO)  
NATHALIA KOWALSKI FONTANA (ADVOGADO)  
CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)  
JANAINA CASTRO FELIX NUNES (ADVOGADO)  
DANIEL MADUREIRA PALOMO (ADVOGADO)  
MARCO TULIO PINTO DIAS (ADVOGADO)  
MAGDA FERREIRA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO)  
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES  
(ADVOGADO)  
RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO)

Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)			
MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (TERCEIRO INTERESSADO)			
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)			
CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA - ME (PERITO(A))			
		ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9758249307	20/03/2023 20:20	<a href="#">Manifestação da Administração Judicial</a>	Manifestação

**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA BELO  
HORIZONTE – ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo nº 5057734-40.2022.8.13.0024

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**  
(“**Credibilità Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**”),  
nomeada Administradora Judicial no processo supracitado, em que é Recuperanda  
a empresa **SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA.**, vem, respeitosamente, à  
presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos termos que segue.

O Ilustre membro do Parquet formulou, em sua manifestação do Id  
9651639239, os seguintes quesitos, requerendo a resposta pela Administradora  
Judicial:

- a) Confrontando a certidão fornecida pela Junta Comercial com a relação dos livros apresentados, é possível concluir que a Recuperanda dispõe dos livros obrigatórios para o exercício de suas atividades em sua totalidade? Todos os livros obrigatórios registrados foram apresentados?
- b) Os livros obrigatórios foram escriturados até que data? Anteriormente ou após essa data há elementos que indicam omissão, atraso, lacuna, defeito, confusão ou lançamento ideologicamente falso?
- c) A Recuperanda escriturou seus balanços anuais? Em quais datas?
- d) Qual é o faturamento anual constante da escrituração e dos documentos juntados aos autos? A que período o(a) expert(o) se reportou para obter esse dado? Por que?
- e) Confrontando a documentação levada a registro, indique o(a) i. perito(a) os aumentos de capital ocorridos. Esses aumentos são compatíveis com as demonstrações contábeis e negócios realizados no período?
- f) A escrituração contábil indica alguma simulação de despesas, de capital, de dívidas ativas ou passivas e de perdas? Em que data e em qual lançamento?



- g) O(a) i. perito(a) suspeita de falsidade material ou alteração ocorrida sobre os livros apresentados? Em que se baseia a suspeita?
- h) A documentação indica omissão, na escrituração contábil ou no balanço, de lançamento que deveria constar? E de alteração de escrituração ou de balanço verdadeiros?
- i) Há suspeita de destruição, apagamento ou corrupção de dados contábeis ou comerciais, armazenados em computador ou sistema informatizado? E de inutilização ou supressão parcial de algum dos livros obrigatórios apresentados? Quais?
- j) É possível constatar-se a prática de contabilidade paralela na documentação examinada?
- k) O ativo patrimonial da Recuperanda é compatível com a documentação apresentada?

As certidões da Junta Comercia de Minas Gerais indicam que nela foram registrados os contábeis obrigatórios da Recuperanda até a competência de 2013. Com a devida *venia*, a referida certidão se trata de documento insuficiente para amparar a resposta da quesitação formulada pelo Parquet.

Segundo o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013, os fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014 devem ser escriturados via Escrituração Contábil Digital (ECD), que é parte integrante do projeto SPED e tem por objetivo a substituição da escrituração em papel pela escrituração transmitida via arquivo, ou seja, corresponde à obrigação de transmitir, em versão digital, os seguintes livros:

- I - Livro Diário e seus auxiliares, se houver;
- II - Livro Razão e seus auxiliares, se houver;
- III - Livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Desta forma, resta impossibilitada a Administração Judicial de responder, nesse momento, os quesitos formulados pelo Ministério Público. Anota-se que a função fiscalizatória da Administração Judicial na Recuperação Judicial vem sendo exercida regularmente com a elaboração dos relatórios mensais de atividade, apresentados mensalmente nestes autos.



Dados como faturamento, ativo e passivo durante o período da Recuperação Judicial (e os dois anos anteriores) podem ser todos verificados nos RMAs e não há identificação de alguma atipicidade.

Outrossim, a investigação de fatos pretéritos à Recuperação Judicial e que não tenham conexão com a situação de crise podem ser conduzidos pelas autoridades competentes, inclusive por meio da abertura de incidente próprio para tanto.

Haja vista o amplo objeto da perícia requerida pelo órgão ministerial, que não diz respeito somente a fatos relacionados à crise, mas se confundem, inclusive, com uma auditoria fiscal e uma investigação criminal, a Administração Judicial opina, com a devida *venia*, pelo indeferimento do pedido, que desborda os limites da presente recuperação judicial.

Todavia, em não sendo este o entendimento do Juízo, requer a instauração de incidente apartado para que o ato pericial possa ser realizado com a solicitação de toda a documentação suficiente para tanto, esclarecendo-se todos os limites dos questionamentos.

**ANTE O EXPOSTO**, a Administradora Judicial opina pelo indeferimento da perícia, e, sucessivamente, pela abertura de incidente próprio para que possa ser realizada a constatação pretendida.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 20 de março de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

